



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 264, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui os Programas Educacionais Policial Militar Mirim e Bombeiro Militar Mirim à crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Rondônia e revoga as Leis nº 2.089, de 15 de junho de 2009 e nº 4.882, de 27 de outubro de 2020.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura visa estabelecer programas educacionais específicos, denominados “Programa Educacional Policial Mirim” e “Programa Educacional Bombeiro Mirim”, que serão implementados nas Unidades Operacionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. Esses programas têm como objetivo oferecer atividades que promovam o aprendizado, bem como o desenvolvimento pessoal, social e cívico de crianças e adolescentes, estimulando valores como hierarquia, disciplina, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade e cidadania.

Sabemos que para a construção de uma sociedade cada vez fidedigna a valores fundamentais, é necessário que se comece pela base. A aproximação de crianças e adolescentes aos valores éticos, que são bases das instituições como a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, entrega uma perspectiva de vida melhor e uma luz no caminho dessas crianças e adolescentes, preparando-os para serem futuros cidadãos conscientes e atuantes em nossa sociedade.

Observando a situação em que vivem crianças e adolescentes de nossa cidade, é notório que uma grande quantidade vive e é educada em condições que não oferecem as mínimas garantias constitucionais previstas em lei, dessa forma, muitos por falta de instrução, informação e até mesmo por curiosidade, acabam se enveredando por caminhos rejeitados e reprovados socialmente como as drogas, bebidas, furtos, dentre outros, chegam até mesmo a abandonar a família e os estudos pelos vícios, muitas das vezes a própria família em certos casos não consegue mais ter domínio sobre o seu próprio integrante.

Além disso, os programas têm como objetivo habilitar os jovens com informações que os ajudem a evitar influências negativas e estabelecer relações positivas entre os alunos e os policiais militares, bombeiros, professores, pais e demais lideranças comunitárias. Também busca-se estabelecer uma linha de comunicação entre a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e o público infante-juvenil, contribuindo para um diálogo permanente sobre questões relacionadas à violência e outros assuntos pertinentes.

A coordenação dos programas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia assegura a participação de instituições com expertise em segurança e educação, garantindo a integridade e eficácia das atividades propostas. A possibilidade de parcerias com diversas entidades da Administração Pública e da iniciativa privada amplia o alcance das ações, permitindo a mobilização de recursos e expertises adicionais, fundamentais para o atendimento das necessidades sociais e educacionais da população.

É importante destacar que os programas oferecerão uma bolsa estímulo no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os inscritos, tornando-se uma estratégia eficaz para incentivar a

participação e o comprometimento dos jovens nos programas, além de ajudar na redução da evasão escolar. Essa bolsa pode atuar como um suporte financeiro que favorece a permanência dos alunos, permitindo que suas famílias tenham um alívio econômico, o que pode refletir positivamente na frequência e desempenho escolar.

A previsão de uma ação orçamentária específica é crucial para a execução e manutenção dos programas, pois garante a alocação de recursos financeiros adequados e a continuidade das atividades propostas, evitando interrupções que possam comprometer o aprendizado dos jovens participantes. Os critérios de elegibilidade e condicionalidades a serem definidos, garantem que o benefício seja concedido de forma justa e transparente, priorizando aqueles que mais necessitam. Assim, o Poder Executivo se compromete a monitorar e avaliar continuamente a eficácia do programa, assegurando que os objetivos sociais sejam alcançados.

Ademais, cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei propõe o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em especial, no direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, que culminará em uma sociedade mais justa e equitativa, o Programa Educacional Policial e Bombeiro Mirim faz-se ferramenta para auxiliar e disseminar ações voltadas ao Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 06/12/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055132128** e o código CRC **6878FA6C**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui os Programas Educacionais Policial Militar Mirim e Bombeiro Militar Mirim a crianças e adolescentes, no âmbito do estado de Rondônia, e revoga as Leis nº 2.089, de 15 de junho de 2009, e nº 4.882, de 27 de outubro de 2020, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui, no âmbito das Unidades Operacionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, vinculado ao Programa Criança Protegida, o “Programa Educacional Policial Militar Mirim” e “Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim”.

Parágrafo Único. Os Programas Educacionais desta Lei deverão obedecer ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São objetivos do Programa Educacional Policial Militar Mirim - Proepm e Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim - Proebom:

- I - oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento da criança e dos adolescentes;
- II - estimular o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como hierarquia, disciplina, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade e cidadania;
- III - habilitar jovens com informações que lhes permitam evitar influências negativas em questões afetas a desvios de conduta, dentre os quais, a prática de violência e desrespeito para com os seus assemelhados;
- IV - estabelecer relações positivas entre alunos, servidores militares, professores, pais e demais lideranças comunitárias;
- V - permitir aos estudantes dos programas que enxerguem os militares como servidores parceiros da comunidade, transcendendo a atividade de segurança pública tradicional e estabelecendo um relacionamento fundamentado na confiança e humanização;
- VI - estabelecer uma linha de comunicação entre a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e o público infanto-juvenil;
- VII - contribuir para um diálogo permanente entre a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e a família, para discutir questões correlatas no eixo do combate à violência, entre outros assuntos;
- VIII - contribuir na formação dos jovens por meio de práticas educativas, agregando valores éticos e desenvolvendo o espírito de cidadania;
- IX - contemplar o desenvolvimento do ensino relacionado aos sistemas ambientais, culturais,

palestras antidrogas e aulas expositivas;

X - desenvolver a habilidade de trabalhar em equipe e o respeito aos limites alheios, extinguir a indisciplina e o envolvimento dos participantes em rixas e intimidações escolares, como **bullying**;

XI - acompanhar a vida escolar das crianças e adolescentes participantes dos programas para elevar seu desempenho intelectual e cognitivo, em relação ao identificado no início dos trabalhos; e

XII - contemplar o desenvolvimento do ensino relacionado aos sistemas ambientais, culturais, palestras antidrogas e aulas expositivas.

Art. 3º As aulas e instruções das disciplinas que compõem os programas educacionais serão ministradas por instrutores da própria corporação (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), com formações específicas nas áreas estabelecidas e com os devidos cursos de especialização e aperfeiçoamento, exceto quando forem necessárias palestras educacionais com instrutores de outros órgãos, entidades e empresas parceiras, a fim de agregar conhecimentos aos alunos dos referidos programas.

Art. 4º O Policial Militar Mirim e o Bombeiro Militar Mirim, quando recém formados no ensino médio, poderão compor a equipe de instrutores na condição de apoio, mediante programa de voluntários, conforme Decreto nº 22.045, de 20 de junho de 2017.

Art. 5º As crianças e adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, inclusive atividades cívico-militares.

Art. 6º Os programas serão coordenados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia e poderão ser desenvolvidos mediante a celebração de parcerias entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, participação em programas sociais, parcerias com organizações não governamentais, empresas públicas e da iniciativa privada, visando suprir as necessidades sociais e educacionais.

Parágrafo único. Deverá haver ação orçamentária específica para a execução e manutenção dos referidos programas, podendo ser realizada eventual parceria para sua ampliação específica e pontual.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir, no âmbito do Programa Educacional Policial Militar Mirim - Proepm e Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim - Proebom, bolsa estímulo, a ser paga mensalmente aos alunos dos programas de que trata esta Lei, no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

§ 1º O valor estabelecido poderá, por ato do Poder Executivo, ser atualizado monetariamente e sofrer o acréscimo de até 2 (duas) vezes o valor estabelecido no **caput**.

§ 2º A concessão do benefício observará as metas, os critérios de elegibilidade e priorização de concessão e as condicionalidades a serem definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo, nos termos desta Lei, repassar mensalmente o valor de que trata o **caput** deste artigo ao agente financeiro para operacionalização dos pagamentos de benefícios.

§ 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou na forma de descentralização orçamentária conforme o § 5º deste artigo.

§ 5º O valor de que trata o **caput** corresponderá ao importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando concedido aos alunos na função de monitor, cujos critérios de elegibilidade serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, observado, ainda, o disposto no § 1º.

§ 6º Ficam autorizados a captar recursos para custeio das despesas decorrentes desta Lei, a Secretaria de Estado da Cidadania, Defesa e Segurança Pública - Sesdec e seus respectivos fundos, bem

como os fundos vinculados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8º Ato do Poder Executivo estabelecerá mediante decreto os critérios, parâmetros, mecanismos e procedimentos para execução do Programa Educacional Policial Militar Mirim - Proepm e Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim - Proebom.

Art. 9º Ficam convalidados os procedimentos e regulamentos inerentes à operacionalização dos Programa Educacional Policial Militar Mirim - Proepm e Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim - Proebom, decorrentes das Leis nº 2.089, de 15 de junho de 2009 e Lei nº 4.882, de 27 de outubro de 2020.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis nº 2.089, de 15 de junho de 2009 e nº 4.882, de 27 de outubro de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 06/12/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055125178** e o código CRC **2D23C0AC**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO
19 / 02 / 2025
Hora: 12 : 30
Andre MM

MENSAGEM Nº 23/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 718/2024, que "Institui os Programas Educacionais Policial Militar Mirim e Bombeiro Militar Mirim a crianças e adolescentes, no âmbito do estado de Rondônia, revoga as Leis nº 2.089, de 15 de junho de 2009, e nº 4.882, de 27 de outubro de 2020, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2025.


Deputada ROSANGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 718/2024

Institui os Programas Educacionais Policial Militar Mirim e Bombeiro Militar Mirim a crianças e adolescentes, no âmbito do estado de Rondônia, revoga as Leis nº 2.089, de 15 de junho de 2009, e nº 4.882, de 27 de outubro de 2020, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Institui, no âmbito das Unidades Operacionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, vinculado ao Programa Criança Protegida, o “Programa Educacional Policial Militar Mirim - Proepm” e “Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim - Proebom”.

Parágrafo único. Os programas educacionais desta Lei deverão obedecer ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São objetivos do Programa Educacional Policial Militar Mirim - Proepm e Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim - Proebom:

- I - oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento da criança e dos adolescentes;
- II - estimular o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como hierarquia, disciplina, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade e cidadania;
- III - habilitar jovens com informações que lhes permitam evitar influências negativas em questões afetas a desvios de conduta, dentre os quais, a prática de violência e desrespeito para com os seus assemelhados;
- IV - estabelecer relações positivas entre alunos, servidores militares, professores, pais e demais lideranças comunitárias;
- V - permitir aos estudantes dos programas que enxerguem os militares como servidores parceiros da comunidade, transcendendo a atividade de segurança pública tradicional e estabelecendo um relacionamento fundamentado na confiança e humanização;
- VI - estabelecer uma linha de comunicação entre a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e o público infante-juvenil;
- VII - contribuir para um diálogo permanente entre a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e a família, para discutir questões correlatas no eixo do combate à violência, entre outros assuntos;

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VIII - contribuir na formação dos jovens por meio de práticas educativas, agregando valores éticos e desenvolvendo o espírito de cidadania;

IX - contemplar o desenvolvimento do ensino relacionado aos sistemas ambientais, culturais, palestras antidrogas e aulas expositivas;

X - desenvolver a habilidade de trabalhar em equipe e o respeito aos limites alheios e extinguir a indisciplina e o envolvimento dos participantes em rixas e intimidações escolares, como *bullying*;

XI - acompanhar a vida escolar das crianças e adolescentes participantes dos programas para elevar seu desempenho intelectual e cognitivo, em relação ao identificado no início dos trabalhos; e

XII - contemplar o desenvolvimento do ensino relacionado aos sistemas ambientais, culturais, palestras antidrogas e aulas expositivas.

Art. 3º As aulas e instruções das disciplinas que compõem os programas educacionais serão ministradas por instrutores da própria corporação (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), com formações específicas nas áreas estabelecidas e com os devidos cursos de especialização e aperfeiçoamento, exceto quando forem necessárias palestras educacionais com instrutores de outros órgãos, entidades e empresas parceiras, a fim de agregar conhecimentos aos alunos dos referidos programas.

Art. 4º O Policial Militar Mirim e o Bombeiro Militar Mirim, quando recém-formados no ensino médio, poderão compor a equipe de instrutores na condição de apoio, mediante programa de voluntários, conforme Decreto nº 22.045, de 20 de junho de 2017.

Art. 5º As crianças e adolescentes deverão participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, inclusive atividades cívico-militares.

Art. 6º Os programas serão coordenados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia e poderão ser desenvolvidos mediante a celebração de parcerias entre órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual e municipal, participação em programas sociais, parcerias com organizações não governamentais, empresas públicas e da iniciativa privada, visando suprir as necessidades sociais e educacionais.

Parágrafo único. Deverá haver ação orçamentária específica para a execução e manutenção dos referidos programas, podendo ser realizada eventual parceria para sua ampliação específica e pontual.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir, no âmbito do Programa Educacional Policial Militar Mirim e Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim, bolsa estímulo, a ser paga mensalmente aos alunos dos programas de que trata esta Lei, no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º O valor estabelecido poderá, por ato do Poder Executivo, ser atualizado monetariamente e sofrer o acréscimo de até 2 (duas) vezes o valor estabelecido no **caput**.

§ 2º A concessão do benefício observará as metas, os critérios de elegibilidade e priorização de concessão e as condicionalidades a serem definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo, nos termos desta Lei, repassar mensalmente o valor de que trata o **caput** deste artigo ao agente financeiro para operacionalização dos pagamentos de benefícios.

§ 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou na forma de descentralização orçamentária, conforme o § 5º deste artigo.

§ 5º O valor de que trata o **caput** corresponderá ao importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando concedido aos alunos na função de monitor, cujos critérios de elegibilidade serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, observado, ainda, o disposto no § 1º.

§ 6º Ficam autorizados a captar recursos para custeio das despesas decorrentes desta Lei a Secretaria de Estado da Cidadania, Defesa e Segurança Pública - Sesdec e seus respectivos fundos, bem como os fundos vinculados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8º Ato do Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, os critérios, parâmetros, mecanismos e procedimentos para execução do Programa Educacional Policial Militar Mirim e Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim.

Art. 9º Ficam convalidados os procedimentos e regulamentos inerentes à operacionalização dos Programa Educacional Policial Militar Mirim e Programa Educacional Bombeiro Militar Mirim, decorrentes das Leis nº 2.089, de 15 de junho de 2009, e Lei nº 4.882, de 27 de outubro de 2020.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis nº 2.089, de 15 de junho de 2009, e nº 4.882, de 27 de outubro de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2025.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO